



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.795-A, DE 2022

(Do Sr. Severino Pessoa)

Altera o Art. 88, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Dep. Severino Pessoa)

Altera o Art. 88, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

§ 5º inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto em seu artigo 28, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e que, para efetivar tal direito, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, deverão os Estados assegurar “um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. Assim em conjunto com as demais legislações direcionadas à educação, reforça este novo paradigma da inclusão dos alunos com deficiência nas instituições de ensino regular, sejam elas públicas ou privadas, propiciando seu convívio com os demais. O Estatuto ainda proíbe e criminaliza as escolas particulares que cobrarem valores adicionais referentes ao atendimento de pessoas com deficiência.



Uma crítica a este artigo do Estatuto, é que não se pode garantir a educação simplesmente colocando o aluno com deficiência na escola. A educação inclusiva requer um sistema educacional inclusivo, compreendendo um conjunto de ações que precisam ser efetivadas, tais como: fornecimento de transporte adaptado, escolas sem barreiras arquitetônicas, qualificação dos funcionários da escola, capacitação do corpo docente para facilitar a comunicação, entre outros.

O art. 88 em questão tem como objetivo a proteção à dignidade da pessoa humana, de modo a promover e conscientizar o respeito às diferenças entre os indivíduos.

Especificamente, essa norma de natureza penal do artigo 88 busca punir comportamentos violadores dos direitos das pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que passaram ou venham a passar por algum tipo de constrangimento ou marginalização em razão da sua deficiência. O crime do artigo 88 pode ser cometido por qualquer pessoa, denominado de crime comum e, nos parágrafos desse artigo há situações onde ocorre o aumento da pena.

Por fim, deve-se considerar que tal Estatuto é um micro sistema, elaborado para que a sociedade se adeque as pessoas com deficiência. Assim é necessário por parte do Estado e por parte da sociedade como um todo que haja conscientização para que de fato tal lei tenha sua eficácia plena e aplicabilidade garantidas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de novembro de 2022.

Deputado **SEVERINO PESSOA**
MDB/AL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa
com Deficiência (Estatuto da Pessoa com
Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO
.....

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2022

Altera o Art. 88, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relatora: Deputada DAYANY
BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de nº 2.795, de 2022, que busca alterar o art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acrescentando à referida norma legal o § 5º com o seguinte teor: "inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei pretende acrescentar o §5º ao artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a conduta de “inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei”, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

A ideia possui alta relevância social, pois além de promover uma sociedade inclusiva e igualitária, busca proteger os direitos às pessoas com deficiência, especialmente no âmbito da educação. A educação inclusiva, não apenas oferece oportunidades de aprendizado, mas também ajuda a combater estigmas e preconceitos, capacitando indivíduos a alcançar seu potencial máximo.

Desse modo, somos totalmente favoráveis a qualquer alteração legal que venha a evitar o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência, especialmente os previstos no art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, são necessárias algumas alterações no texto do projeto original, pelos motivos expostos a seguir.

O tipo penal proposto não é suficientemente claro e preciso em suas definições, levado a diferentes entendimentos por parte dos intérpretes, ou seja, juízes, advogados, promotores de justiça e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

outros operadores do direito, assim, abrindo margem para discricionariedade.

Isso significa que esses operadores do direito podem ter liberdade para decidir como aplicar a lei em situações específicas, o que pode resultar em decisões arbitrárias e imprevisíveis no âmbito criminal. Essa falta de clareza pode ser prejudicial para a aplicação justa e consistente da lei penal, já que diferentes interpretações podem levar a decisões contraditórias em casos semelhantes.

Além disso, o crime descrito na proposição é classificado pela doutrina como um tipo penal aberto¹, também podendo ser chamado de tipo penal ampliado ou incompleto, cuja a punibilidade depende da conjugação do dispositivo que a define. No caso, a aplicação do §5º necessita ser complementada com o art. 28, do Estatuto.

Para reduzir a insegurança jurídica, apresentamos um Substitutivo com redação mais clara, precisa e específica, ou seja, definindo os termos de maneira adequada, delimitando o escopo da norma e evitando ambiguidades.

O direito penal deve ser a última opção a ser utilizada (*ultima ratio*), ou seja, somente usada quando outras medidas menos severas e restritivas não forem eficazes para lidar com a conduta criminosa, assim, substituímos a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos por uma pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos

¹ Assim, como a tentativa (art. 14, inc. II, do Código Penal) o crime previsto no Projeto de Lei original é considerado um tipo penal aberto, o professor Cezar Roberto Bitencourt afirma: "Por isso podemos afirmar que a tentativa é um tipo penal ampliado, um tipo penal aberto, um tipo penal incompleto, mas um tipo penal. A tentativa amplia temporalmente a figura típica, cuja punibilidade depende da conjugação do dispositivo que a define (art. 14, II) com o tipo penal incriminador violado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. Parte geral ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa com deficiência.

A sanção pecuniária tem por base a multa prevista no art. 56² do Estatuto da Pessoa Idosa, visto que a alteração fornecerá diretrizes mais claras e reduzirá a insegurança jurídica, considerando que já existe na legislação mecanismos penais para coibir condutas que inviabilizam o acesso da pessoa com deficiência aos seus direitos.

Nesse sentido, podemos citar o art. 8^o da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que prevê uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa para quem violar os direitos a pessoa com deficiência, como por exemplo, recusar ou cobrar valores adicionais para inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua condição como pessoa com deficiência.

2 Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

3 Art. 8^o Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

- I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
- II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou em prego público, em razão de sua deficiência;
- III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
- IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;
- V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1^o Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2^o A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3^o Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4^o Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Mesmo que no âmbito do Poder Legislativo fosse possível listar todas as ações que a sociedade julga como reprovável, ainda sim, há de ser prever uma certa discricionariedade para tratar de casos complexos e singulares. Portanto, afastar a natureza penal da proposição torna o Projeto de Lei mais equilibrado e preciso.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.795, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2022

Acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de forma a instituir penalidade para o agente que inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no seu art. 28.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

Art. 91-A. Inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa com deficiência.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

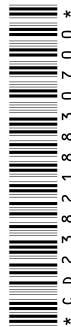
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.795/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.795, DE 2022**

Acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de forma a instituir penalidade para o agente que inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no seu art. 28.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

Art. 91-A. Inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei.

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

